



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.290 - SC (2017/0075720-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : MÁRCIO RUBENS PASSOLD E OUTRO(S) - SC012826
ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S) - SC036530
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES E OUTRO(S) - DF015553
RECORRIDO : GUILHERME CUNHA
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO BRAGA CURI - SC025382

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. FALTA DE PROVISÃO DE FUNDOS. BANCO SACADO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEFEITO. INEXISTÊNCIA. ART. 17 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Ação indenizatória promovida por beneficiário de cheque emitido por empresa de factoring com o propósito de ver responsabilizado civilmente apenas o banco sacado por prejuízos materiais alegadamente suportados em virtude da devolução dos referidos títulos por ausência de provisão de fundos.
3. Acórdão recorrido que, atribuindo ao beneficiário do cheque devolvido a condição de consumidor por equiparação, reconheceu a procedência do pedido inicial ao fundamento de que o banco sacado não teria agido com suficiente cautela ao fornecer quantidade excessiva de talonários para sua correntista.
4. O banco sacado não responde por prejuízos de ordem material eventualmente causados a terceiros beneficiários de cheques emitidos por seus correntistas e devolvidos por falta de provisão de fundos.
5. O fato de existir em circulação grande número de cheques ou de ser recente a relação havida entre o banco sacado e seu cliente, emitente dos referidos títulos, não revela a ocorrência de defeito na prestação dos serviços bancários e, conseqüentemente, afasta a possibilidade de que, por tais motivos, seja o eventual beneficiário das cártulas elevado à condição de consumidor por equiparação. Inaplicáveis ao caso, portanto, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com a ressalva da Sra. Ministra Nancy Andrighi. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.290 - SC (2017/0075720-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : MÁRCIO RUBENS PASSOLD E OUTRO(S) - SC012826
ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S) - SC036530
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES E OUTRO(S) - DF015553

RECORRIDO : GUILHERME CUNHA

ADVOGADO : CARLOS FREDERICO BRAGA CURI - SC025382

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SAFRA S.A. (e-STJ fls. 344/363), com amparo no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (e-STJ fls. 322/341).

Consta dos autos que, em setembro de 2012, GUILHERME CUNHA ajuizou ação indenizatória em desfavor do banco ora recorrente, afirmando-o responsável por prejuízos de ordem moral e material que teria suportado, este último no valor de R\$ 113.938,42 (cento e treze mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos), em virtude da devolução de cheque emitido por empresa correntista da referida instituição financeira (THS FOMENTO MERCANTIL LTDA.) que, ao tempo do saque, encontrava-se desprovida de fundos em conta suficientes para o cumprimento da ordem de pagamento.

Na petição inicial, o autor aduziu ser consumidor do banco sacado por equiparação (bystander) e que este seria responsável por reparar os prejuízos advindos da lesão sofrida (devolução de cheque emitidos por correntista por falta de provisão), visto que, para tal situação, a ausência de cautela do banco réu na liberação indiscriminada de folhas de cheques para sua cliente teria contribuído de maneira significativa.

O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial (e-STJ fls. 218/223), condenando o autor, ora recorrido, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Na oportunidade, o magistrado sentenciante esposou a seguinte fundamentação:

*"(...) Regra geral, as instituições financeiras não respondem pela emissão de cheques sem fundo por seus correntistas.
(...).*

Entretanto, tal regra, decorrente de legislação cambiária, choca-se com os princípios do código de defesa do consumidor. É que pelas normas do Código consumerista quem recebe cheque sem fundo se equipara a consumidor. Então, ao não agir com a cautela devida, é possível que a instituição financeira responda pelos prejuízos do credor/consumidor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, os créditos embaixadores da presente demanda são frutos de negócios jurídicos com Samuel Pinheiro da Costa, conhecido como Samuca, sócio gerente da empresa THS Fomento Mercantil. Tais cheques eram emitidos como garantia de empréstimos efetuados pelos investidores à empresa.

Em tais ajustes, o investidor recebia a proposta de retorno financeiro que chegava a pomposos 4% ao mês, garantidos de maneira informal por cheques emitidos pelo golpista. Tal situação, devido à sua amplitude e divulgação midiática, se constitui em fato notório.

Os investidores, aplicadores da empresa THS, buscavam aumentar seus ganhos de maneira considerável, deixando de proceder com cautela e cuidado necessários a tais investimentos. Inclusive, no afã de perseguir lucros cada vez maiores, os investidores, aqui representados na figura dos autores, afrontaram, também, a Lei da Usura.

Neste sentido, o investidor que acredita, e arrisca, em uma fabulosa taxa de retorno de 4% ao mês deve estar preparado para arcar com os riscos de sua atitude, sobretudo ao não adotar medidas a fim de verificar a idoneidade do negócio entabulado.

Assim, ao almejar o fantasioso retorno, o investidor deve assumir os percalços que sobrevierem, inclusive a perda do valor investido. O que se pretende, com a presente demanda, é transferir o risco à instituição financeira sacada. Ao se lançar em negócio tão heterodoxo, arriscado e contrários às regras de direito e bom senso, o investidor agiu com, no mínimo, displicência e negligência, não podendo terceiro não participante do negócio arcar com prejuízos advindos de sua própria conduta.

Deste modo, se se admitisse a presente demanda, o Judiciário serviria de escudo aos riscos que os autores assumiram, voluntariamente, ao empreender tal negócio jurídico. Ao se dar procedência à presente demanda se estaria permitindo que os autores se beneficiassem da própria torpeza - o que é amplamente reprimido pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, há fortes indícios de que o presente negócio jurídico foi operado de maneira irregular, por ambas as partes, motivo pelo qual a instituição bancária não há que ser responsabilizada.

Nesse sentido, constante no corpo de acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça, em voto proferido pelo eminente Desembargador Ronei Danielli:

'Ressalta-se, por fim, que a situação ora em análise é completamente divergente das que envolvem pedido indenizatório por beneficiário' de cheque sem fundo contra o banco sacado, notadamente quando não há indícios de que a operação cambiária fora desvirtuada para acobertar investimento feito às avessas das exigências legais. Assim, evidente que na hipótese em tela o autor é carecedor da ação, ante a flagrante impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o pleito formulado na inicial fundamenta-se em conduta vedada pelo ordenamento jurídico vigente (Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933) [...] (Apelação Cível n. 2013.023508-1, da Capital. Rel. Des. Ronei Danielli, j. em 15/07/2014).

Assim, embora a instituição bancária possa responder pelos cheques emitidos por seu correntista quando age com negligência (o que não restou comprovado nos autos), não pode o autor se beneficiar de sua própria torpeza, transferindo à instituição financeira riscos de atividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria.

(...).

Em resumo, não restou comprovada a negligência por parte da instituição bancária, o que poderia implicar em sua responsabilidade objetiva.

Ademais, os autores não agiram com a cautela necessária ao tocarem seus negócios e investimentos, sendo vedado que transfiram a terceiro risco que assumiram voluntariamente.

Portanto, não existindo responsabilidade da ré, inexistente o dever de indenizar, quer seja do prejuízo advindo do desfalque obtido pela impossibilidade de cobrança das cârtulas quer pelos supostos danos morais sofridos, motivo pelo qual sequer é necessário análise do mérito de tal lesão" (e-STJ fls. 219/223 - grifou-se).

Inconformadas, as partes interpuseram seus respectivos recursos de apelação. O autor, objetivando a reforma integral da sentença (e-STJ fls. 238/257) e o banco réu pugnando pela majoração da verba honorária sucumbencial fixada (e-STJ fls. 227/235).

A Corte de origem, por unanimidade de votos dos integrantes de sua Terceira Câmara de Direito Civil, deu provimento ao apelo do autor e julgou prejudicado o do demandado, restando assim ementado o aresto naquela oportunidade exarado:

"INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. DISPONIBILIZAÇÃO, PELO BANCO, DE MILHARES DE CHEQUES À CORRENTISTA THS FOMENTO MERCANTIL. EMISSÃO DE DIVERSOS CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 27 DA LEI CONSUMERISTA. PORTADOR DO TÍTULO NÃO CORRENTISTA DO BANCO.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações existentes entre as instituições financeiras e a parte que recebe cheque de correntista que possui conta vinculada àquela, uma vez que elas se enquadram nas definições de consumidor, por equiparação, e fornecedor, conforme o texto dos arts. 2º e 3º do referido Diploma. Em razão disso, as instituições financeiras respondem objetivamente por danos que causarem a clientes ou terceiros.

FORNECIMENTO DE TALÕES DE CHEQUES SEM NENHUM CONTROLE. OMISSÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO AGIU COM CAUTELA NOS PADRÕES LEGALMENTE EXIGIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. DEVER DE REPARAÇÃO DO PREJUÍZO MATERIAL.*A responsabilidade objetiva do banco reside na sua omissão em fornecer talonários de cheques sem qualquer fiscalização ou controle do saldo médio do usuário, que continua emitindo cheques sem qualquer saldo em sua conta, acarretando graves danos ao portador do título que acaba, na maioria das vezes, não recebendo a quantia devida.*

RECURSO DO AUTOR PROVIDO. PRETENSÃO INICIAL JULGADA PROCEDENTE. RECURSO DO DEMANDADO PREJUDICADO" (e-STJ fl. 323).

Daí a interposição do recurso especial ora em exame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões (e-STJ fls. 344/363), o recorrente aponta, além da existência de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 330, inciso II, 485, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, 14, § 2º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, 393 do Código Civil e 3º e 4º da Lei nº 7.387/1985.

Sustenta, em síntese, que não seria parte legítima para figurar no polo passivo da demanda e que, a teor do que disposto nas referidas normas legais, o banco sacado não pode ser responsabilizado pela ausência de fundos em cheques emitidos por seus correntistas.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 376), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ fls. 381/383), motivo pelo qual ascenderam os autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.290 - SC (2017/0075720-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. FALTA DE PROVISÃO DE FUNDOS. BANCO SACADO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEFEITO. INEXISTÊNCIA. ART. 17 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Ação indenizatória promovida por beneficiário de cheque emitido por empresa de factoring com o propósito de ver responsabilizado civilmente apenas o banco sacado por prejuízos materiais alegadamente suportados em virtude da devolução dos referidos títulos por ausência de provisão de fundos.
3. Acórdão recorrido que, atribuindo ao beneficiário do cheque devolvido a condição de consumidor por equiparação, reconheceu a procedência do pedido inicial ao fundamento de que o banco sacado não teria agido com suficiente cautela ao fornecer quantidade excessiva de talonários para sua correntista.
4. O banco sacado não responde por prejuízos de ordem material eventualmente causados a terceiros beneficiários de cheques emitidos por seus correntistas e devolvidos por falta de provisão de fundos.
5. O fato de existir em circulação grande número de cheques ou de ser recente a relação havida entre o banco sacado e seu cliente, emitente dos referidos títulos, não revela a ocorrência de defeito na prestação dos serviços bancários e, conseqüentemente, afasta a possibilidade de que, por tais motivos, seja o eventual beneficiário das cártulas elevado à condição de consumidor por equiparação. Inaplicáveis ao caso, portanto, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.
6. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Prequestionada a matéria federal inserta nos dispositivos legais apontados pelo banco recorrente como malferidos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do apelo nobre.

Cinge-se a controvérsia a definir se (i) a instituição financeira ora recorrente é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda indenizatória e (ii) se pode ser civilmente responsabilizada por prejuízos materiais suportados por portadores de cheques sem provisão de fundos que foram emitidos por uma de suas correntistas (a empresa de *factoring* THS FOMENTOMERCANTIL LTDA.) em virtude de suposta falha na prestação do serviço de fornecimento de talonários de cheques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A partir das afirmações insertas na petição inicial e à luz da teoria da asserção, revela-se inequívoco que o banco ora recorrente é, sim, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda indenizatória. O que não quer dizer, no entanto, que está configurado seu dever de indenizar.

Isso porque, diferentemente do que concluiu a Corte de origem, não se vislumbra, no caso, a ocorrência de defeito na prestação dos serviços bancários oferecidos pelo recorrente, o que por si só afasta a possibilidade de se emprestar a terceiro - estranho à relação de consumo havida entre o banco e seus correntistas - o tratamento de consumidores por equiparação (art. 17 do CDC).

Na hipótese vertente, existem duas relações jurídicas completamente distintas, a primeira, de natureza consumerista, que se estabeleceu entre o banco ora recorrente e sua cliente, e a segunda, de natureza civil/comercial, estabelecida entre a cliente, na condição de emitente de cheque, e o autor da presente demanda, beneficiário de tal título de crédito.

Nesse cenário, impõe-se esclarecer que ao receber cheque emitido por um de seus correntistas para saque ou depósito, cumpre ao banco sacado, em um primeiro momento, apenas aferir a existência de motivos para devolução da referida ordem de pagamento (art. 6º da Resolução do BACEN 1.682/1990).

Verificando o sacado que o valor do título se revela superior ao saldo ou ao eventual limite de crédito rotativo de seu correntista, deve o banco devolver o cheque por falta de fundos (motivo 11 ou 12).

Desse modo, a prestação de serviços bancários, no tocante aos terceiros portadores do título de crédito em questão, limita-se a essa rotina de conferência e posterior pagamento ou eventual devolução.

Assim, inexistindo equívoco na realização de tal procedimento, não há falar em defeito na prestação do serviço e, conseqüentemente, não se revela plausível imputar ao banco prática de conduta ilícita ou a criação de risco social inerente à atividade econômica por ele desenvolvida capaz de justificar sua responsabilização pelos prejuízos materiais suportados por beneficiários dos cheques resultantes única e exclusivamente da ausência de saldo em conta dos emitentes suficiente para sua compensação.

O fato de a empresa emitente do cheque ser cliente do banco há poucos meses ou mesmo de haver grande número de cheques em circulação, não leva à conclusão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de irregularidade na abertura da conta, no fornecimento dos talonários ou de qualquer outro defeito na prestação de seus serviços, notadamente porque, no caso, a emitente é empresa que se dedicava à atividade de fomento mercantil (*factoring*), que, como consabido, por sua própria natureza, movimenta grande volume de recursos e, conseqüentemente, utiliza-se de quantidade significativa de cheques, que são emitidos como forma de dar garantia a seus investidores.

Em síntese, impõe-se reconhecer que não há, na hipótese vertente, falha na prestação do serviço bancário e que a pretensão do ora recorrido, por tal motivo, apesar de todo o esforço argumentativo expendido desde sua petição inicial, está assentada no fato de ter sido surpreendido pela devolução de cheque desprovido de fundos.

O prejuízo por ele sofrido, portanto, decorreu apenas da conduta da empresa emitente, única responsável pelo efetivo pagamento da dívida, não havendo nexo de causalidade direto e imediato a ligar tal dano ao fornecimento de talonário pela instituição financeira.

Impõe-se anotar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo nesse mesmo sentido em todas as oportunidades que teve - e não foram poucas - de se debruçar sobre a questão jurídica ora controvertida, merecendo especial destaque o fato de que em quase todas essas oportunidades foram apreciadas pretensões articuladas em condições idênticas às que deram ensejo à presente demanda (ações indenizatórias promovidas em desfavor ora do próprio BANCO SAFRA S.A., ora do BANCO BRADESCO S.A., por outros beneficiários de cheques emitidos pela empresa THS FOMENTO MERCANTIL LTDA.).

A propósito, vale mencionar que a controvérsia ora em apreço foi dirimida com extrema precisão pela Quarta Turma desta Corte Superior no julgamento do REsp nº 1.538.064/SC, que versava a respeito de ação idêntica à presente (ajuizada por outros portadores de cheques emitidos pela própria THS FOMENTO MERCANTIL LTDA.).

Na oportunidade, prevaleceu o bem lançado voto da Ministra Gallotti, irrepreensível e perfeitamente aplicável ao caso em apreço, ora transcrito na parte que interessa:

"(...) Assim delimitada a controvérsia, observo que é pacífica a jurisprudência desta Corte que aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações entre instituições financeiras e seus clientes. Isso, no entanto, não permite estender a responsabilidade do banco para a relação entre correntista e o beneficiário do cheque.

Para que sejam equiparadas a consumidor as vítimas do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evento, é preciso uma conduta que se relacione a um dano suportado pelo terceiro por um nexo direto de causalidade, que, como será visto, não existe.

A responsabilidade objetiva, ínsita às relações de consumo, dispensa apenas a comprovação do elemento volitivo, mas ainda é preciso identificar os demais requisitos da responsabilidade civil. Ao receber um cheque para saque ou depósito, é dever do banco conferir se está presente algum dos motivos para devolução do cheque, conforme previsto no artigo 6º da Resolução do BACEN 1.682/90.

Caso o valor do título seja superior ao saldo ou ao eventual limite de crédito rotativo, deve o banco devolver o cheque por falta de fundos (motivo 11 ou 12). Por isso, a prestação de serviços referente ao portador do título de crédito se limita a este procedimento. Não havendo nenhuma mácula nessa conferência, não há defeito na prestação do serviço e, portanto, não cabe imputar ao banco conduta ilícita ou risco social inerente à atividade econômica que implique responsabilização por fato do serviço. Por isso, não há a responsabilidade da instituição financeira pelas atividades de seus correntistas na utilização de cheques com má gestão de seus recursos financeiros.

Os arts. 2º, 7º e 10 da Resolução n. 2.025/93 do BACEN não têm o alcance que lhes emprestou a Corte de origem, em seu esforço interpretativo. Esses dispositivos apenas estabelecem regras para a elaboração da ficha-proposta a ser preenchida pelo cliente e procedimento para entrega de talonário de cheques, regras essas que não se demonstrou terem sido descumpridas, seja no momento da abertura da conta, seja quando fornecidos os específicos cheques em questão nos presentes autos.

Em nenhum momento essas regras impõem o ônus da fiscalização constante do saldo em conta, nem transformam as instituições financeiras em garantes da solvibilidade de seus clientes.

Não é jurídico, a partir de invocação do Código de Defesa do Consumidor, alterar a regência de título de crédito, disciplinado por lei própria, a saber, a Lei 7.357/85, a qual claramente distingue as responsabilidades do emitente do cheque e da instituição financeira sacada em relação ao portador. A propósito, a lição de JOÃO EUNÁPIO BORGES:

'Como a letra de câmbio, é o cheque título formal e abstrato, não se refletindo nele a causa determinante de sua emissão - pagamento, empréstimo, doação etc. E, na emissão e no pagamento do cheque concorrem, permanecendo inconfundíveis, duas séries de relações. As relações entre emitente e beneficiário do cheque e as que existem entre o emitente e o sacado. Efetuando o pagamento do cheque, isto é, cumprindo a ordem de seu emitente, o sacado extingue simultaneamente as duas obrigações que nele confluem: a sua para com o emitente e a deste em relação ao tomador. Fique bem claro, porém, que o sacado não se prende por nenhum vínculo ao portador do cheque que ele pagará ou deixará de pagar, tendo em vista exclusivamente a sua relação pessoal com o emitente. E, do mesmo modo que o portador de uma letra de câmbio nada pode exigir, com base nela, do sacado que não aceitou, o portador do cheque, em face da recusa de seu pagamento, deverá voltar-se imediatamente contra o emitente que é - ele e não sacado - o seu devedor. É assim o emitente o vértice comum, o ponto de convergência da dupla relação emergente do cheque; é ele quem responde perante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portador pelo pagamento do cheque, justa ou injustamente recusado pelo sacado; é a ele que responde o sacado pelo imotivado descumprimento de sua ordem. Nenhuma relação resultante do cheque existe entre o portador e o sacado.' - sublinhei. (in *Títulos de Crédito*, 2ª ed. 7ª tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 1.977, p. 162).

Assim, o portador do cheque, diante da devolução por insuficiência de fundos, deve voltar-se contra o emitente, não tendo título para cobrar o valor respectivo da instituição financeira, apenas mudando o rótulo da ação para responsabilidade civil baseada no Código de Defesa do Consumidor. Elucidativa a doutrina de FÁBIO ULHOA COELHO:

'O sacado de um cheque não tem, em nenhuma hipótese, qualquer obrigação cambial. O credor do cheque não pode responsabilizar o banco sacado pela inexistência ou insuficiência de fundos disponíveis. O sacado não garante o pagamento do cheque, nem pode garanti-lo, posto que a lei proíbe o aceite do título (art. 6º), bem como o endosso (art. 18, §1º) e o aval de sua parte (art. 29). A instituição financeira sacada só responde pelo descumprimento de algum dever legal, como o pagamento indevido de cheque, a falta de reserva de numerário para a liquidação no prazo de apresentação do cheque visado, o pagamento de cheque cruzado diretamente ao portador não cliente, o pagamento em dinheiro de cheque para se levar em conta etc. Ou seja, o banco responde por ato ilícito que venha a praticar, mas não pode assumir qualquer obrigação cambial referente a cheques sacados por seus correntistas.' (in *Manual de Direito Comercial*, 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2.014, p 314/315).

Não se tratando de cheque administrativo ou cheque visado, a partir do momento em que o cheque é colocado à disposição do correntista não é possível fazer um controle do valor de emissão do título. Com efeito, na forma do disposto no art. 4º da Lei 7.387/85 'a existência de fundos disponíveis é verificada no momento da apresentação do cheque para pagamento'. É insustentável pensar que as instituições bancárias só poderiam fornecer talonários aos clientes com grande potencial de pagamento, presumindo a falta de idoneidade dos correntistas.

A responsabilidade por verificar a capacidade de pagamento do cliente em relação a determinado valor é de quem contrata, que deve se cercar dos meios necessários para saber se, em caso de falta de provisão de fundos, terá como cobrar a quantia por outras formas.

Além do mais, o credor pode se negar a receber cheques, caso não que irá correr o risco da devolução por falta de fundos. Ou até mesmo pode transferir o risco da falta de pagamento a outra pessoa, com custo por esse serviço, como nas taxas pela utilização do cartão de crédito, em que a ausência de pagamento não é sentida pelo credor, ou no deságio dos contratos de factoring, nos quais a ausência de fundos é suportada pelo faturizador.

O título de crédito é apenas uma forma de facilitar as relações comerciais posta à disposição daqueles que contratam, mas não representa a criação de responsabilidade solidária com o sacado, até porque a solidariedade no direito brasileiro não se presume, já que depende de lei. No caso, como visto, a pretendida solidariedade contraria a norma de regência do título de crédito em questão" (grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão supramencionado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. CHEQUE DEVOLVIDO SEM PROVISÃO DE FUNDOS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONSUMIDOR EQUIPARADO. NÃO OCORRÊNCIA.

- 1. Ao receber um cheque para saque, é dever do banco conferir se está presente algum dos motivos para devolução do cheque, conforme previsto no artigo 6º da Resolução do BACEN 1.682/90. Caso o valor do título seja superior ao saldo ou ao eventual limite de crédito rotativo, deve o banco devolver o cheque por falta de fundos (motivo 11 ou 12). Não havendo mácula nessa conferência, não há defeito na prestação do serviço e, portanto, não cabe, com base no Código de Defesa do Consumidor, imputar ao banco conduta ilícita ou risco social inerente à atividade econômica que implique responsabilização por fato do serviço.*
- 2. Na forma do disposto no art. 4º da Lei 7.387/85 'a existência de fundos disponíveis é verificada no momento da apresentação do cheque para pagamento'.*
- 3. A responsabilidade por verificar a capacidade de pagamento é de quem contrata. Ademais, o credor pode se negar a receber cheques, caso não queira correr o risco da devolução por falta de fundos.*
- 4. Recurso especial provido." (REsp nº 1.538.064/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe de 2/3/2016).*

Na mesma esteira, oportuno apontar os seguintes precedentes, que bem demonstram a uniformidade da jurisprudência de ambas as Turmas integrantes da Segunda Seção a respeito do tema em debate:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. FALTA DE PROVISÃO DE FUNDOS. BANCO SACADO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA. ART. 17 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

- 1. Ação indenizatória promovida por beneficiários de cheques emitidos por empresa de factoring com o propósito de ver responsabilizado civilmente apenas o banco sacado por prejuízos materiais alegadamente suportados em virtude da devolução dos referidos títulos por ausência de provisão de fundos.*
- 2. Acórdão recorrido que, atribuindo aos beneficiários dos cheques devolvidos a condição de consumidores por equiparação, reconheceu a procedência do pedido inicial sob o fundamento de que o banco sacado não teria agido com suficiente cautela ao fornecer quantidade excessiva de talonários para sua correntista.*
- 3. O banco sacado não responde por prejuízos de ordem material eventualmente causados a terceiros beneficiários de cheques emitidos por seus correntistas e devolvidos por falta de provisão de fundos.*
- 4. O fato de existir em circulação grande número de cheques ou de ser recente a relação havida entre o banco sacado e seu cliente, emitente dos referidos títulos, não revela a ocorrência de defeito na prestação dos serviços bancários e, conseqüentemente, afasta a possibilidade de que, por tais motivos, seja o eventual beneficiário das cartões elevado à condição de consumidor por equiparação. Inaplicáveis ao caso, portanto, as normas protetivas do Código de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defesa do Consumidor.

5. *Recurso especial provido.*" (REsp nº 1.508.977/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 27/11/2018).

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES POR FALTA DE FUNDOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1 - *O portador do cheque devolvido sem provisão de fundos não pode ser equiparado a consumidor, também não pode a instituição financeira ser responsabilizada pelo prejuízo causado por essa prática se foi o próprio correntista quem emitiu o cheque e não providenciou a necessária provisão. Precedentes.*

2 - *Agravo interno no recurso especial não provido.*" (AgInt nos EDcl no REsp nº 1.575.905/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe de 28/5/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. *'Ao receber um cheque para saque, é dever do banco conferir se está presente algum dos motivos para devolução do cheque, conforme previsto no artigo 6º da Resolução do BACEN 1.682/90. Caso o valor do título seja superior ao saldo ou ao eventual limite de crédito rotativo, deve o banco devolver o cheque por falta de fundos (motivo 11 ou 12). Não havendo mácula nessa conferência, não há defeito na prestação do serviço e, portanto, não cabe, com base no Código de Defesa do Consumidor, imputar ao banco conduta ilícita ou risco social inerente à atividade econômica que implique responsabilização por fato do serviço' (REsp n. 1.538.064/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 2/3/2016).*2.1 *'A jurisprudência das Turmas de Direito Privado desta Corte firmou-se no sentido de que o portador do cheque, diante da devolução por insuficiência de fundos, deve voltar-se contra o emitente, não tendo título para cobrar o valor respectivo da instituição financeira, apenas mudando o rótulo da ação para responsabilidade civil baseada no Código de Defesa do Consumidor' (AgInt no REsp n. 1.665.081/SC, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 6/9/2017).*2.2. *Impositiva a manutenção da decisão monocrática que excluiu a responsabilidade da casa bancária.*3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp nº 1.581.531/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe de 23/3/2018).

*"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMISSÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*1. *Consoante firme jurisprudência desta Corte, a instituição bancária não é parte legítima para figurar nas ações de indenização por danos materiais suportados pelo portador de cheque sem provisão de fundos de seus correntistas, afastando-se, por consequência, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sendo o emitente, o único responsável pelo pagamento da dívida na hipótese.*3. *Agravo interno improvido.*" (AgInt nos EDcl no REsp nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.575.289/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe de 7/3/2018).

Merecem destaque, por fim, as dezenas de decisões monocráticas que têm sido proferidas pelos Ministros integrantes da Segunda Seção esposando orientação no mesmo sentido da ora externada, tais como: REsp nº 1.737.845/SC, Relator o Ministro Moura Ribeiro, DJ de 14/9/2018; REsp nº 1.695.835/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 10/10/2017; REsp nº 1.670.730/SC, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 26/9/2018; AREsp nº 705.208/SC, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJ de 30/5/2018; REsp nº 1.540.745/SC, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJ de 11/5/2018; REsp nº 1.683.141/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ de 5/10/2017; REsp nº 1.673.249/SC, Relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJ de 19/6/2017; REsp nº 1.403.648/SC, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJ de 6/4/2017; REsp nº 1.454.899/SC, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22/8/2016, e REsp nº 1.581.927/SC, Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJ de 3/3/2016.

Assim, considerando, além dos fundamentos aqui apontados, (i) o julgamento de dezenas de casos análogos por ambas as Turmas integrantes da Segunda Seção; (ii) a inexistência de qualquer peculiaridade que demande a adoção de solução distinta daquela alcançada nos precedentes referidos e (iii) a função desta Corte Superior de uniformizar a jurisprudência nacional, notadamente diante dos preceitos norteadores na nova ordem processual, inclusive aquele segundo o qual "*os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*" (artigo 926 do CPC/2015), vê-se que o recurso especial interposto por BANCO SAFRA S.A. merece prosperar.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Solução nesse sentido impõe que sejam invertidos os ônus sucumbenciais, pelo que fica o autor da demanda, ora recorrido, condenado ao pagamento das despesas processuais e da verba honorária advocatícia sucumbencial, esta última arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à luz do que estabelecia o art. 20, § 4º, do CPC/1973.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0075720-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.665.290 / SC**

Números Origem: 00497893620128240023 20130383825000000 20150860529

PAUTA: 13/10/2020

JULGADO: 13/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : MÁRCIO RUBENS PASSOLD E OUTRO(S) - SC012826
ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S) - SC036530
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES E OUTRO(S) - DF015553
RECORRIDO : GUILHERME CUNHA
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO BRAGA CURI - SC025382

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, pela parte RECORRENTE: BANCO SAFRA S A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com a ressalva da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.